ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº 628/2026

Contratação de empresa de engenharia para a execução do fechamento do perímetro da Obra da Nova Sede deste Parlamento Municipal com a construção do muro frontal e dos fundos com Grade e Portão, para atender as necessidades da CMPR, conforme especificações a serem contidas no Edital e seus anexos.

HISTÓRICO DE REVISÕES

Data	Versão	Descrição	Autor
28/10/2026	1.1	Primeira versão do documento	Luiz Tavares de Melo

INTRODUÇÃO

O **Ato 022/CMPR/2024** autoriza a aplicação do **Decreto Municipal n.º 3.026/2024** e dos regulamentos editados pelo poder executivo federal para aplicação da **Lei Federal nº 14.133**, de 1º de abril de 2021 e suas posteriores alterações e dá providências correlatas.

De acordo com o **inciso XX do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021**, o Estudo Técnico é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Nos termos do **art. 7º do Decreto Municipal nº 3026/2024**, considera-se ETP como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao **anteprojeto**, ao **termo de referência** ou ao **projeto básico** a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

É dispensável a elaboração do ETP nos casos previstos, *numerus clausus* do **art. 9º do Decreto Municipal 3026/2024.**

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

1.1 Número do Processo Administrativo

628/2026

1.2 Categoria

Obra de Construção

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A Câmara Municipal de Porto Real/RJ (CMPR) está promovendo a construção de sua nova sede institucional, situada na Avenida Renato Monteiro, S/Nº, Centro, Porto Real/RJ (coordenadas geográficas: Latitude 22°25'05.03"S / Longitude 44°18’04.76”O), compreendendo uma área construída de aproximadamente 1.750 m². A intervenção justifica-se precipuamente pelo fato de a estrutura física atual do Poder Legislativo não atender de forma plena e adequada às crescentes demandas administrativas, operacionais e de atendimento à população.

Atualmente, a ausência de um fechamento perimetral definitivo e estruturado no terreno expõe a edificação principal e os serviços já executados a acessos não autorizados, atos de vandalismo, furtos de materiais de construção e depredações do bem público. A manutenção do canteiro de obras desprovido de barreira física eficiente acarreta elevado risco de deterioração precoce dos elementos construtivos existentes, gerando a iminente necessidade de refazimento de serviços e despesas adicionais incompatíveis com a boa gestão dos recursos públicos.

Diante desse cenário de vulnerabilidade patrimonial, atribui-se grau de prioridade Alta à contratação. A construção do muro de fechamento dos fundos, muro baixo frontal com gradil metálico e portões de acesso configura medida preventiva e indispensável para a salvaguarda do patrimônio público municipal, garantindo a proteção integral dos investimentos financeiros já realizados e assegurando as condições de segurança necessárias para o prosseguimento das etapas construtivas e futura ocupação da sede institucional.

2.1 Motivação / Justificativa

A Câmara Municipal de Porto Real está construindo uma sede nova, onde encontra-se na 3° fase de construção, contendo uma área aproximada de 1.750m², pois a atual estrutura não atende de forma plena à demanda dos trabalhos desenvolvida no Legislativo Municipal.

A presente demanda tem como objetivo viabilizar o fechamento do perímetro da obra de construção da nova sede, com o objetivo de garantir condições adequadas de segurança, proteção e conservação do patrimônio público.

A execução desses serviços, especialmente aqueles relacionados ao fechamento e à proteção da edificação, é indispensável para impedir o acesso de pessoas não autorizadas, reduzir os riscos de furtos, vandalismo e depredação, bem como evitar a deterioração dos elementos construtivos e dos serviços já realizados.

Ressalta-se que a ausência de conclusão integral da obra poderá comprometer a segurança do imóvel, ocasionando danos materiais, custos adicionais com manutenção e reparos e possíveis prejuízos ao erário público.

Nesse sentido, o fechamento do perímetro representa uma medida necessária para preservar os investimentos já realizados e assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, justifica-se a presente demanda com intuito de garantir a segurança e a integridade do patrimônio público, prevenir prejuízos financeiros e proporcionar condições adequadas para a futura utilização da nova sede pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento ao interesse público.

3. ÁREA REQUISITANTE

3.1 Área Requisitante:

Presidência do Legislativo

3.2 Responsável pela demanda

Luiz Tavares de Melo, Matrícula nº 1190.

Henry de Carvalho Nunes, Matrícula nº 671.

4. REQUISITOS DO NEGÓCIO

4.1 Interdependência com outras contratações:

A presente demanda refere-se à construção do muro frontal e dos fundos, com grade e portão, no imóvel destinado à nova sede do Poder Legislativo Municipal. Embora esteja relacionada ao mesmo imóvel, a construção do muro não foi contemplada no projeto inicial da construção da sede e pode ser executada de forma independente, não havendo dependência técnica ou executiva direta em relação à obra principal. Assim, trata-se de demanda específica, a ser instruída e contratada por procedimento próprio, observada a necessária compatibilização com as condições existentes no local.

5. ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

5.1 Amparo Legal e Regulamentar

A instrução deste Estudo Técnico Preliminar e o posterior procedimento licitatório fundamentam-se no seguinte arcabouço normativo:

- Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos): Em especial o art. 1º, inciso I (aplicação aos órgãos do Poder Legislativo no desempenho de função administrativa), o art. 18, § 1º (requisitos e diretrizes do Estudo Técnico Preliminar), o art. 23 (parâmetros de orçamentação) e os arts. 40 e 47 (diretrizes de parcelamento do objeto).

- Ato nº 22/CMPR/2024: Normativo interno que dispõe sobre a adoção do Decreto Municipal nº 3.026/2024 (regulamentador da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo e recepcionado pelo Poder Legislativo Municipal).

6. LOCALIZAÇÃO

A Nova Sede da Câmara Municipal de Porto Real será localizada na Avenida Renato Monteiro, s/nº, Centro, Porto Real-RJ.

Coordenadas: Latitude 22o25'05.03"S / Longitude 44º18’04.76”O – conforme Google Earth®)



6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser prestados por empresa especializada no ramo de arquitetura/engenharia, devidamente regularizada e autorizada pelos órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente e padrões de sustentabilidade exigidos nesse instrumento e nos documentos técnicos e projetos que integrarão o edital da licitação.

Portanto, a futura contratação apresentará as seguintes características:

a) Caracterização como obra comum de engenharia.

Inicialmente cabe informar que a obra a ser executada resulta em fechamento do perímetro da Obra. Sendo um Muro nos fundos com extensão de 206m com bloco de concreto aparente na altura de 2,20 metros de altura. E a parte frontal contém extensão de 226m será executada com bloco de concreto e Gradil, incluindo portões.

De acordo com a Nota Técnica IBR nº 001/2021, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, são características de obra comum de engenharia:

Para fins de orientação do raciocínio a ser desenvolvido para motivar a classificação da obra como comum, é necessário lembrar que toda obra de engenharia representa a modificação do meio natural no qual se insere. Em outras palavras, toda obra de engenharia civil necessita do estudo do subsolo (geotecnia/geologia) para saber se ele suportará as cargas e manterá estável uma edificação, uma torre, uma via (rodoviária, ferroviária, dutoviária), uma barragem, uma contenção de maciço terroso etc. Da mesma forma, uma obra de infraestrutura costuma exigir o estudo de variáveis climáticas, como chuva e vento, para fins de dimensionamento da drenagem e da estabilidade a vibrações (no caso de edificações/torres de grande altura). Isso tudo porque as condições do subsolo e do clima são fontes de grande incerteza nos estudos de engenharia civil.

Uma maneira prática de avaliar a complexidade de uma obra é verificar a participação (%) da parcela que lida com as incertezas da natureza. Por exemplo, obras de edificações com pouca área construída (m²) e poucos pavimentos podem ser classificadas como comum, já que embutem um baixo grau de incerteza na definição e execução. Como exemplo, têm-se os projetos- padrão de creches do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do tipo “Proinfância”, que possuem menos de 2.000 m² de área construída e um único pavimento (à exceção da torre do reservatório de água). Por outro lado, edificações com grandes áreas construídas (por exemplo, acima de 5.000 m²) e com vários pavimentos (por exemplo, acima de 4 ou 5 pavimentos, a exigir a instalação de elevadores) tendem a se afastar da classificação de obras comuns, por possuírem um grau de incerteza maior, podendo ser classificadas como especiais.

Em termos estruturais, há que se avaliar também o comportamento de estruturas mais esbeltas em face das cargas variáveis, a exemplo da vibração de uma ponte frente à carga de vento. Estruturas mais protegidas das forças da natureza, que exigem apenas conhecimentos de estática das construções, tendem a ser classificadas como comuns. Por outro lado, estruturas edificadas a maiores alturas, submetidas a altas cargas variáveis (vento, vibração interna - provocada por pessoas ou máquinas), exigem conhecimentos mais aprofundados de dinâmica das construções e, assim, tendem a ser

classificadas como especiais. É o caso, por exemplo, de edificações acima de 10 pavimentos, grandes torres (telecomunicações, transmissão de eletricidade), grandes pontes e outras obras marítimas (o impacto das ondas do mar é fonte de grande carga e incertezas, como nos casos de ressacas) etc.

Ademais, devem ser considerados outros fatores que ajudam na caracterização de uma obra com comum ou especial:

Vulto: diz respeito ao valor estimado da licitação/contratação. Pela Lei nº 14.133/21, é considerado de grande vulto aquela obra acima de R$ 200 milhões (art. 6º, inciso XXII). Isso não significa necessariamente que todas as obras abaixo desse valor podem ser consideradas comuns.

Especificações/métodos/tecnologias usuais no mercado: aqui o conceito diz respeito à forma como o mercado de engenharia soluciona determinados problemas da execução de obras (como, por exemplo, as fundações ou a contenção de encostas). Se essas soluções são acessíveis a toda e qualquer empresa ou profissional do mercado, ainda que tenham pouco tempo de experiência, então pode-se dizer que se trata de soluções "usuais", aplicadas em obras comuns. Do contrário, é possível concluir que, se os problemas para a execução da obra são desafiadores, então o esforço de engenharia é elevado ("engenhar" = criar), de modo que as especificações, métodos ou tecnologias começam a ser de "domínio restrito" a um conjunto menor de profissionais e empresas experientes. Portanto, são soluções de engenharia para obras especiais.

Nas obras comuns, os padrões de desempenho e qualidade devem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado, assim como os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. Nelas, a qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração.

O fato de a obra ou serviço de engenharia exigir projetos com cálculos e dimensionamentos não afasta a sua possível classificação como comum, pois todas exigem algum tipo de cálculo, mas desde que as soluções de engenharia, que condicionam a escolha dos métodos de projeto e de execução, sejam amplamente difundidos dentre os potenciais construtores ou prestadores de serviços de engenharia.

Assim, as obras comuns de engenharia seriam aquelas (i) com baixo grau de complexidade técnica, (ii) executadas corriqueiramente pela administração, (iii) que contam com especificações e métodos usuais no mercado, e para as quais (iv) existem diversas empresas aptas a se habilitarem no certame, razão pela qual foram consideradas, na Lei nº 14.133/2021, em conjunto com os serviços comuns de engenharia.

Apresenta-se, a seguir, um rol exemplificativo de obras comuns (Nota Técnica IBR 001/2021): construção de guias, sarjetas, calçadas e passeios - desde que destinadas apenas ao trânsito de pessoas; pavimentação com lajotas ou pisos intertravados, em via implantada; obras de recomposição de pavimentação asfáltica em geral; edificação de muros de divisa; construção de quadras poliesportivas; construção de postos e delegacias de polícia; construção de pontos de ônibus; execução de poços artesianos; construção de cisternas e reservatórios de água de pequeno ou médio porte ou pré-moldados; construção, reforma e ampliação de prédios administrativos em geral, de escolas e de médio e pequeno porte; obras de assentamento de tubulação de esgotamento sanitário e de abastecimento de água de baixa complexidade; construção de valas sanitárias; construção de obras de artes especiais (pontes e viadutos) de baixa complexidade e em ambientes não agressivos ou de impactos ambientais não significativos; construção de barragens de pequeno porte para fins de armazenamento de água para abastecimento humano ou para fins de geração hidrelétrica, desde que de baixa potência instalada3; construção de pequenos píeres para atracamento/acesso a pequenas e médias embarcações; substituição de equipamentos interiores a edificações, como elevadores e escadas rolantes, por outro de características técnicas equivalentes ao

original; e substituição da cobertura (telhado) por outro de características estruturais idênticas ao original.

Considerando que a presente obra será a construção de um muro; as especificações/métodos/tecnologias são usuais de mercado; a mão-de-obra, os equipamentos e os materiais a serem utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado; e os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte do executor da obra, o operário da construção civil, resta caracterizada como obra comum de engenharia.

b) Vedação à participação de consórcio

Acerca da vedação à participação, no presente certame, de empresas reunidas em consórcio, trata o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.(gn)

No caso em pauta a justificativa para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio baseia-se na discricionariedade dada pela Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 18, IX) à Administração Pública para que esta determine a realização de licitação admitindo ou não que consorciadas possam participar do processo.

Para determinar tal vedação a Câmara Municipal de Porto Real buscou primar pela qualidade dos serviços e pelo equilíbrio econômico e financeiro da LICITANTE que, se vencedora do certame, prestará os serviços nesta Municipalidade. Encontra-se ainda asseverado pelo ilustre autor citado acima:

- É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação. (gn)

Como se extrai do trecho acima, a Administração Pública poderá considerar as condições dos serviços exigidos conforme as "dimensões e complexidade do objeto", entretanto a execução da presente obra não requer tal complexidade para que seja necessária a atuação de duas ou mais empresas consorciadas, eis que apenas uma empresa poderá prestar o serviço com a qualidade adequada e não seria viável que duas empresas com objetos similares se reunissem em um consórcio para a prestação dos serviços licitados em virtude das características dos serviços dispostas no Edital e seus anexos.

Demonstra-se com base nos projetos já elaborados que não há necessidade que empresas de objetos diferentes reúnam-se em consórcio para junção de qualificações distintas destinadas a um mesmo fim, objeto da licitação, a execução da obra requer uma empresa dos ramos de engenharia ou arquitetura com condições de prestar os serviços. Os serviços essenciais inerentes à obra devem coexistir dentro de uma mesma estrutura empresarial especializada na prestação de tais serviços.

Observa Marçal Justen Filho:

- Embora a distinção não tenha fundamento legislativo, podem distinguir-se consórcios "homogêneos" e "heterogêneos". A diferença não consta do direito posto, mas é útil para compreender melhor a função dos consórcios. Em alguns casos, os consórcios reúnem empresas de objeto similar, que se associam para conjugação de recursos ou experiências equivalentes – homogêneas. Já em outras hipóteses, cada empresa atua em determinado segmento de atividades e o consorciamento objetiva propiciar a união de qualificações distintas e inconfundíveis – heterogêneas. A complexidade dos objetos licitados determina a natureza do consórcio. Usualmente, há consórcios heterogêneos quando a execução do objeto pressupõe multiplicidade de atividades empresariais distintas.(gn)

 Em comparação com o objeto a ser executado vê-se que não há necessidade de um consórcio de natureza heterogênea, conforme conceito supra-referido, eis que a prestação dos serviços exige

a atuação de empresa que tenha como seu ramo essencial a engenharia ou arquitetura, e se permitida a composição de consórcios entre empresas com o mesmo objeto (homogênea), tal decisão poderia acarretar drástica redução entre os participantes do processo licitatório, além de prejudicar o certame e até mesmo posteriormente a prestação dos serviços.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União assim já decidira no Acórdão 1417/2008 - Plenário:

- "O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo- se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.(gn)

E ainda, no Acórdão 280/2010 – Plenário:

- "Nesse sentido, estou de acordo com as conclusões obtidas pela Unidade Técnica no exame pontual de todas as alegações contidas na representação, as quais resultaram improcedentes, tendo em vista, basicamente, que:

 (...)

 b) nem sempre a participação de empresas em consórcio implica incremento de competitividade (associação de pequenas empresas para participação em conjunto), podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência (diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio);"(gn)

 Em outras palavras, a admissão de consórcio deve ser uma medida excepcional, a ser empregada "quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições de participar da licitação" (Justen Marçal, Comentários ..., 8ª ed., pag. 369).

 Importante ressaltar que, em contra sensu com o que prega o consorciamento, os custos administrativos produzidos por empresas consorciadas são proporcionalmente superiores em relação à operação por apenas uma empresa, o que converge, mais uma vez, em favor a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei nº 14.133/2021, que em seu artigo 15, atribui à Administração a prerrogativa de

admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende ao interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a decisão com relação à vedação à participação de consórcios, que será expressa no Edital, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida em que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/carteis para manipular os preços na licitação.

c) Aplicação da inversão de fases

A Câmara Municipal de Porto Real adota, para a presente Concorrência Eletrônica, a inversão da ordem das fases, com a habilitação antecedendo a apresentação e o julgamento das propostas, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A medida decorre das particularidades da obra de fechamento perimetral da nova sede, que reúne serviços de alvenaria, instalação e fixação de gradis e portões metálicos, cuja execução integrada exige capacidade técnico-operacional compatível. A verificação prévia dos requisitos de habilitação busca reduzir o risco de sucessivas inabilitações após a disputa e de atrasos na contratação de serviços destinados à proteção do patrimônio público.

A opção pela inversão tem como benefício esperado conferir maior previsibilidade ao procedimento, permitindo que a disputa de preços ocorra entre licitantes previamente habilitadas, sem afastar o exame da exequibilidade e da vantajosidade das propostas. A Administração considera que, neste caso, o esforço inicial de análise da habilitação é proporcional à necessidade de evitar atrasos na implantação do fechamento perimetral, tendo em vista a exposição do imóvel a acessos indevidos, danos e furtos. Permanecem assegurados a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a publicidade e o direito de recurso, devendo o edital disciplinar expressamente a sequência das fases.

d) Exigência de garantias

A Administração tem a opção de exigir a prestação de garantia nas contratações de bens, obras e serviços. Isso serve para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, inclusive no que diz respeito a multas, prejuízos e indenizações decorrentes de inadimplemento.

A garantia deve estar expressa no edital de licitação e na minuta de contrato, para que todas as partes estejam cientes dessa exigência.

A decisão de exigir a prestação de garantia nas contratações é de responsabilidade da Administração. No entanto, a escolha da modalidade de garantia é, em geral, do contratado. A exceção ocorre nas contratações de obras e serviços de engenharia, em que o edital pode exigir que a garantia seja prestada na modalidade seguro-garantia.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 96, § 1º, prevê quatro modalidades de garantia:

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia pode ser de até 5% do valor inicial do contrato. No entanto, é possível autorizar a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvido (art. 98, NLLC).

Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital pode exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação da seguradora,

em caso de inadimplemento pelo contratado, de assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Isso é conhecido como cláusula de retomada.

No entanto, a cláusula de retomada só poderá ser utilizada nas contratações de grande vulto, conforme dispõe o art. 99, da Lei nº 14.133/21:

Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.(gn)

O art. 6º, XXII, da mesma Lei define o que é grande vulto:

XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

Apesar de ser uma ótima garantia para a Administração, a sua utilização não está facultada a todas as obras ou serviços de engenharia, haja vista a sua limitação para as contratações de grande vulto.

Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração (casos previstos no art. 137, § 2º, incisos I a V, da Lei 14.133/2021), o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou endossar (modificar ou atualizar) a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Se o objeto for acrescido ou suprimido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção.

Em caso de início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, a Lei determina que os emitentes das garantias sejam notificados pelo contratante.

A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída somente após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente (art. 100, NLLC).

Por fim, cabe esclarecer que a garantia contratual não se confunde com a garantia de proposta de que trata o art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Esta última pode ser exigida para participação no certame, em percentual não superior a 1% do valor estimado para a contratação.

Após discorrer de forma perfunctória sobre as garantias, o edital deverá exigir:

a) Garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato; e

b) Garantia da proposta de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

A Câmara Municipal de Porto Real estabelece garantia de execução contratual de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, nos termos dos arts. 96 e 98 da Lei nº 14.133/2021. A medida é proporcional aos riscos de abandono da obra, inadimplemento, necessidade de correção de serviços de alvenaria e instalação de elementos metálicos e danos ao patrimônio público, sem prejuízo da escolha da modalidade legalmente admitida conforme as condições do edital.

É prudente que a Administração preze, sempre que possível, pela segurança, e opte pela exigência da garantia contratual para execução de obras e serviços de engenharia.

A garantia contratual é a reserva de bem realizada pelo contratado, com vistas a assegurar a plena execução do contrato, podendo ser utilizada pela CMPR para ressarcimento de prejuízos, no caso de inadimplemento contratual, ou pagamento de multa, quando for o caso.

A garantia de execução contratual em obras é um instrumento para assegurar o cumprimento do contrato e cobrir possíveis prejuízos para a administração pública, especialmente quando há riscos, existentes em toda execução de obra. A justificativa para a exigência da garantia está na necessidade de garantir que a obra será concluída conforme o contrato, protegendo o erário e permitindo o ressarcimento de danos em caso de inadimplência do contratado.

A exigência de garantia contratual constitui medida de prudência e proteção ao erário, resguardando a Câmara Municipal de Porto Real contra eventuais prejuízos decorrentes de inadimplemento. Nesse sentido, o Acórdão nº 859/2006-TCU-Plenário assentou que o agente público responde pessoalmente pelos prejuízos decorrentes da omissão em exigir as garantias contratuais devidas. Embora fundamentado originariamente no art. 56 da revogada Lei nº 8.666/1993, tal entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU) permanece plenamente aplicável e harmonizado com o art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, visto que o dever de cautela e a

responsabilidade civil do gestor público pela integridade da execução contratual foram mantidos e reforçados pelo novo regime licitatório.

No que tange à garantia da proposta, é notório que as licitações eletrônicas reduziram custos para a participação nos certames públicos (custos de transação que podem ser classificados como custos de negociação e decisão), induzindo uma ampliação da competitividade e admitindo que uma mesma empresa, através de um único representante, possa participar simultaneamente de várias licitações em regiões diferentes do país.

Contudo, se, por um lado, houve ganhos com a ampliação de competitividade, por outro, a modelagem de licitação online fomentou rearranjo na organização do mercado de fornecedores para a Administração, pois, embora tenha reduzido os custos transacionais de negociação e decisão, o modelo tradicional de licitação eletrônica manteve altos custos transacionais de pesquisa e informação.

Assim, se a redução de custos transacionais decorrente das sessões eletrônicas permitiu uma ampliação da competitividade, atraindo novas empresas para o mercado das licitações públicas, a manutenção de um modelo burocrático e formalista de seleção induziu a entrada neste mercado de empresas criadas exclusivamente para disputar licitações, sendo atravessadoras entre a administração e o fornecedor real, e também a participação de empresas aventureiras, que mesmo vencendo a licitação, não honram com os compromissos assumidos, ampliando demasiadamente as incidências de frustrações contratuais. Situação de alto custo administrativo e social.

A exigência de garantia de proposta tende a criar desestímulos à participação do licitante aventureiro, já que ele apenas participará se tiver segurança de que pode manter a proposta firmada ou mostrar a documentação exigida para a contratação, servindo como eficiente sinalização de sua condição de aptidão.

A garantia da proposta é um instrumento que pode auxiliar a construção de um melhor ambiente competitivo, afastando licitantes aventureiros.

Economicamente, ela é mais um custo transacional do processo licitatório, mas que pode ser estratégico para a eficiência do processo seletivo. Também nessa linha, Joel de Menezes Niebuhr pondera:

"pressupõe-se que, se o licitante não tem condições de oferecer garantia limitada a 1% do valor estimado do contrato, ele não tem condições econômico-financeiras de executá-lo"(NIEBUHR,

Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 805.)(gn)

A Câmara Municipal de Porto Real estabelece garantia de proposta correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A exigência visa resguardar a seriedade das propostas e reduzir o risco de desistência injustificada ou recusa à assinatura do contrato, situações que poderiam retardar a execução do fechamento perimetral e prolongar a exposição da nova sede a acessos indevidos, furtos e depredações. Considerado o valor limitado da garantia em relação ao orçamento e as modalidades legalmente admitidas, a Administração entende que a proteção do interesse público justifica o encargo, sem pretensão de substituir os requisitos de habilitação ou de restringir indevidamente a competitividade.

Em razão da inversão de fases adotada, a comprovação da garantia de proposta será exigida na etapa inicial de habilitação, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, observadas as modalidades admitidas pelo art. 96, os prazos, as condições de devolução e as hipóteses legais de execução, tudo conforme disciplinado no edital. A garantia de proposta é distinta da garantia contratual de execução de 5% (cinco por cento).

A referida garantia deverá ser prestada conforme disposição do art. 58 c/c art. 96, da Lei nº 14.133/2021.

e) Requisitos de habilitação

Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021:

Habilitação Jurídica:

a) Declaração de Firma Mercantil Individual e suas alterações, se for o caso, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do estado de origem, no caso de empresa individual;

b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, se for o caso, em vigor, tudo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou estado de origem da licitante, em se tratando de sociedade comercial, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

c) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

d) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e Ato de Registro ou autorização para funcionamento pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista:

a) Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal, iclusive dívida ativa, do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (CND/INSS– CRF/FGTS);

e) Regularidade perante a Justiça do Trabalho (CNDT);

licitante.

Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do

a.1) Onde houver mais de um cartório distribuidor a Licitante deverá apresentar tantas quantas certidões forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor.

a.2) As empresas que estiverem em recuperação judicial ou extrajudicial deverão apresentar o plano de recuperação devidamente homologado pelo juízo competente.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira, vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo serem atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três (03) meses da data de

apresentação dos mesmos. Limitar-se-ão ao último exercício os documentos exigidos neste subitem no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

b.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1º.: Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima): Publicados em Diário Oficial; ou Publicados em jornal de grande circulação; ou

Por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

2º.: Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA) e congêneres:

Por cópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Por cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente encaminhada via SPED, acompanhado dos Termos de Abertura e Encerramento, DRE e Recibo de Entrega.

3º.: Sociedade criada no exercício em curso:

Por cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º);

b.2) O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

b.3) A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = AC + RaLP

. PC + EaLP

SG =. AT .

PC+EaIP

LC = AC

PC

Onde:

AC = ATIVO CIRCULANTE; RaLP = REALIZÁVEL A LONGO PRAZO; PC = PASSIVO CIRCULANTE; e EaLP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO.

b.4) As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e assinado por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade e apresentar Certidão de Habilitação Profissional do mesmo;

b.5) Caso o memorial e a Certidão de Habilitação Profissional não sejam apresentados, a Licitante será INABILITADA;

b.6) Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;

b.7) O Balanço Patrimonial de que trata este item deverá ser apresentado inclusive pelas empresas optantes pelo SIMPLES, de acordo com o art. 1065 e art. 1179 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil Brasileiro e revogou a Parte Primeira – Do Comércio em Geral, da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, que instituiu o Código Comercial Brasileiro

c.) Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, correspondente a R$ 48.853,94 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), considerando o orçamento estimado de R$ 488.539,35, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A exigência busca assegurar capacidade econômico-financeira mínima compatível com a mobilização de equipe, aquisição de materiais e execução simultânea de serviços civis e metálicos. Sua aplicação deverá observar a proporcionalidade e a avaliação conjunta dos demais requisitos econômico-financeiros previstos no edital, sem impedir o saneamento de falhas documentais nas hipóteses legais.

c.1) A comprovação deverá ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de apresentação do contrato social atualizado.

Qualificação técnico-operacional:

a.) Registro ou inscrição no CAU, CREA;

b.) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por terceiros devidamente registrados no CAU/CREA, acompanhado (s) de Certidão (ões) de Acervo Operacional – CAO, expedida (s) por este (s) Conselho (s), que comprove (m) que a licitante tenha executado

para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa (s) privada (s), serviço (s), em conformidade, e se restringindo às parcelas de maior relevância técnica (Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, Arts. 53 a 57);

c.) Será aceita em substituição à Certidão de Acervo Operacional – CAO, a apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional indicado pela licitante, desde que esta figure como executante da obra e/ou serviços.

d.) Parcela de maior relevância técnico-operacional: fornecimento e instalação de estruturas metálicas, incluindo serviços similares ou de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à instalação do gradil previsto no item 4.1 da planilha (EMOP 14.002.0132-A). Quantitativo de referência: 220,92 m²; comprovação mínima proposta: 110,46 m² (50%), nos termos do art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. A pertinência decorre do valor expressivo da parcela (R$ 160.865,11) e dos riscos de alinhamento, fixação, estabilidade, segurança e acabamento. Não se exigirá fabricação própria, identidade do código EMOP ou execução de gradil com idêntica denominação. Atestados em kg ou toneladas poderão ser examinados mediante memória de cálculo, projetos ou outros elementos técnicos idôneos que demonstrem equivalência em m², sem adoção de fator universal de conversão, mediante análise fundamentada do responsável técnico. A justificativa detalhada consta do Projeto Básico.

Qualificação técnico-profissional:

a.) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior com formação em engenharia civil e / ou arquitetura, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CAU, CREA, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa(s) privada(s), que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviço(s), em conformidade, e se restringindo às parcelas de maior relevância;

b.) Declaração indicando o nome, CPF, número do registro no CAU, CREA, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto desta Licitação. O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica da licitante.

b.1) Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional deste item deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo- se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

b.2) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; do contrato de prestação de serviços; de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

c.) Declaração da licitante em papel timbrado assinado por representante legal com as seguintes características:

c.1) Não possuir atos impeditivos para participação de Licitações Públicas sob o Regime da Lei nº 14.1332021;

c.2) Ciência da obrigatoriedade em manter as condições de habilitação previstas na presente Licitação durante todo o período de vigência contratual;

c.3) Inexistir a participação de empregado ou dirigente de quaisquer das entidades operacionalmente vinculadas ao Poder Público do Município de Porto Real, em qualquer esfera, bem como de ex-empregado ou ex-dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas, estes até 180 (cento e oitenta) dias da data da respectiva demissão.

c.4) Que não emprega menor de 18(dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16(dezesseis) anos, salvo em condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

c.5) Será Inabilitada empresa que mantiver em seus quadros em trabalho noturno, perigoso ou insalubre à menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

c.6) Será Inabilitada empresa(s) que não atenderem ao disposto neste item.

Serão aceitas certidões extraídas da Rede Mundial de computadores ("Internet"). Todas as certidões extraídas da Internet estão condicionadas a verificação da validade por parte da CMPR.

Documentação Complementar:

a) As empresas deverão apresentar o comprovante de consulta aos seguintes cadastros:

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes;

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes).

d) A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992.

A regularidade fiscal poderá ser comprovada não só mediante a apresentação de Certidão Negativa, mas também através da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

Os documentos de habilitação serão analisados previamente à fase de julgamento de
propostas.

Após a abertura da sessão, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos de habilitação, salvo em sede de diligência, para:

a) Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

b) Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Na análise dos documentos de habilitação, o Agente de Contratação e/ou equipe de apoio poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica,
mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

f) Elaboração do Projeto Básico

Em se tratando de licitação de obra, seja ela comum ou especial, não se admite sua licitação baseada em Termo de Referência, uma vez que tal documento é apto apenas para embasar certames licitatórios para a contratação de “bens e serviços”, conforme a definição do inciso XXIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/21:

Termo de referência: Documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Dessa forma, a licitação de obra deve se fundamentar exclusivamente em anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, a depender do regime de execução escolhido.

7. ESIMATIVA DA DEMANDA

A estimativa para a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de construção de muro de fechamento do perímetro da nova sede da Câmara Municipal de Porto Real, é de **R$ 488.539,35 (Quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, a ser gasto com muro de fechamento do perímetro conforme base na EMOP 2026/08 e planilha orçamentária anexa.

As demais quantidades dos serviços serão obtidas dos projetos executivos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias elaboradas pelos responsáveis técnicos, compreendendo todos os serviços previstos.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

8.1. Análise de Alternativas e Escolha Técnica

Na análise de alternativas técnicas para o fechamento do perímetro, foram ponderadas soluções como cercamento leve em tela de arame galvanizado/mourões, painéis pré-moldados de concreto, gradil eletrosoldado simples e alvenaria de vedação contínua.

A opção por cercamento leve em tela ou gradil simples sem base foi descartada para os limites posteriores do terreno por carecer da resistência estrutural anti-

intrusão necessária, mantendo a vulnerabilidade contra invasões por divisas vizinhas. Por outro lado, a construção de muro cego em alvenaria em todo o perímetro comprometeria a estética arquitetônica e a visibilidade da fachada principal da sede institucional.

Dessa forma, definiu-se como solução mais adequada o sistema de fechamento misto:

1. Fechamento dos Fundos e Divisas Laterais Posteriores: Alvenaria de vedação em blocos vazados de concreto aparentes (altura total de 2,20 m), assegurando estanqueidade visual, isolamento físico e máxima resistência mecânica contra intrusões.

2. Fechamento Frontal: Muro baixo em alvenaria estruturada de blocos de concreto (altura de 1,00 m) superposto por gradil metálico em barra chata (altura de 1,20 m), perfazendo a altura total de 2,20 m. Esta composição alia a solidez e resistência a impactos na base estrutural à transparência, iluminação e valorização arquitetônica do logradouro público.

9. DESCRIÇÃO DETALHADA DA SOLUÇÃO DE ENGENHARIA

A solução de engenharia adotada para a execução das obras compreende a sequência dos seguintes serviços e elementos construtivos:

- Serviços Preliminares, Movimentação de Terra e Gestão Ambiental: Raspagem e decapagem superficial do terreno, limpeza do canteiro, verificação e conferência precisa dos alinhamentos com base em levantamento topocadastral. Escavação e execução de infraestrutura de fundação composta por sapatas de concreto nas dimensões de 50 x 50 x 80 cm, adensadas com brocas profundas e armações de ferragem estrutural. Elaboração e cumprimento obrigatório do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), nos termos da Resolução CONAMA nº 307.

- Fechamento dos Fundos: Muro cego com altura total de 2,20 metros, construído em alvenaria de blocos de concreto aparentes nas dimensões 15 x 20 x 40 cm, estruturado com duas cintas de amarração continuadas em concreto armado e acabamento superior com chapim em concreto pré-moldado para proteção contra infiltrações de águas pluviais.

- Fechamento Frontal: Muro baixo em alvenaria de bloco de concreto com altura de 1,00 metro, superposto por gradil metálico em barra chata com altura de 1,20 metros, totalizando a altura perimetral de 2,20 metros.

- Estrutura e Vãos: Colunas estruturais em concreto armado espaçadas rigorosamente a cada 2,50 metros entre eixos ao longo de todo o perímetro.

- Acessos: Confecção e instalação de portões metálicos perfeitamente integrados ao desenho arquitetônico do gradil frontal, incluindo acessórios e travamentos.

10. REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

São consideradas inviáveis as alternativas de cerceamento leve e construção de muro cego.

11. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

A deterioração sofrida pelo meio ambiente, decorrente das atividades humanas, é uma preocupação que se faz presente no cotidiano das pessoas em todo o mundo.

Os serviços deverão ser executados em conformidade com as orientações e normas voltadas para a sustentabilidade ambiental, em especial as contidas no art. 6º da Instrução Normativa/SLTI/MPOG nº 01, de 19 de janeiro de 2010 e no Decreto Federal nº 7.746/2012, no que couber.

Deverão ser observadas, também, durante a execução dos serviços, as orientações dos programas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, voltados para as práticas sustentáveis, no que se refere ao cumprimento dos temas a seguir:

1. Economia de energia;
2. Economia em materiais como copos e talheres plásticos descartáveis;
3. Economia de água;
4. Reciclagem de lixo;
5. Descarte correto para resíduos da construção civil de acordo com a ABNT NBR 15113 - Resíduos sólidos da construção civil e resíduos inertes – Aterros – Diretrizes para projeto, implantação e operação.

6. Descarte correto para resíduos prejudiciais ao meio ambiente como pilhas, lâmpadas fluorescentes, equipamentos eletrônicos, dentre outros semelhantes. Evitando assim, a contaminação do solo e de lençóis freáticos.

Além disso, cabe à CONTRATADA realizar práticas sustentáveis de manejo dos recursos renováveis, a redução dos resíduos e poluições, a utilização de energia e materiais eficientemente, empregando equipamentos mais modernos e adequados às normas e preservação ambiental.

Caso seja constatado o registro de três ocorrências, em um período de 30 dias, por descumprimento das orientações acima, a empresa a ser contratada poderá sofrer as sanções previstas em contrato, assegurado o direito à ampla defesa e contraditório.

12. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

Definiu-se como solução mais adequada o sistema de fechamento misto:

- Fechamento dos Fundos e Divisas Laterais Posteriores: Alvenaria de vedação em blocos vazados de concreto aparentes (altura total de 2,20 m), assegurando estanqueidade visual, isolamento físico e máxima resistência mecânica contra intrusões.

- Fechamento Frontal: Muro baixo em alvenaria estruturada de blocos de concreto (altura de 1,00 m) superposto por gradil metálico em barra chata (altura de 1,20 m), perfazendo a altura total de 2,20 m. Esta composição alia a solidez e resistência a impactos na base estrutural à transparência, iluminação e valorização arquitetônica do logradouro público.

A obra em questão deverá atender aos requisitos descritos em todos os documentos técnicos que compõem o objeto, visando obter os benefícios descritos na justificativa da necessidade, como exposto nos documentos:

a) Documento de Formalização da Demanda;

b) Estudo Técnico Preliminar

c) Planilha Orçamentária

d) Cronograma Físico-Financeiro

e) Memorial Descritivo

f) Projeto Básico

Os documentos, acima mencionados, nortearão a contratação objeto do processo em tela, conforme memorial descritivo anexo ao processo.

13.3 Alinhamento entre a contratação e o planejamento

A presente contratação está prevista no Plano de Contratação Anual / 2026, com elemento de despesa 44.4.90.51.00

A despesa prevista para a contratação possui previsão em dotação orçamentária que será informado posteriormente.

13.4 Natureza e classificação contábil do objeto

ITEM	NATUREZA	MÁSCARA
1	Obras	Execução de Obra Comum de Engenharia

14. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

Em estrita observância ao art. 40, §§ 2º e 3º, e ao art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, ponderou-se a viabilidade do parcelamento do objeto. Concluiu-se, todavia, pela inviabilidade técnica e econômica do parcelamento, optando-se pela licitação em lote único sob o regime de empreitada por preço unitário.

A obra trata de intervenção de engenharia contínua e indivisível em terreno de 1.750 m², onde a infraestrutura (sapatas e brocas), a superestrutura de alvenaria e os elementos de serralheria (gradil e portões) mantêm relação de dependência física e estrutural direta. O parcelamento da execução entre diferentes empresas acarretaria:

1. Fracionamento indesejado da Responsabilidade Técnica (ART/CREA): Conflitos na identificação de culpa por eventuais patologias estruturais e trincas de assentamento entre a executora da fundação e a executora da alvenaria/gradil;

2. Perda de Economia de Escala e Eficiência: Elevação dos custos indiretos decorrentes da duplicação de canteiros e equipes de supervisão;

3. Incompatibilidade Operacional e de Prazos: Risco de atrasos em cadeia e perda da garantia quinquenal global.

A adjudicação por menor valor global em lote único assegura a integridade executiva, a padronização construtiva, a otimização da fiscalização e a celeridade no cumprimento do prazo de 3 (três) meses.

15. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO

A execução do objeto almeja alcançar os seguintes resultados diretos para a Administração Municipal:

- Mitigação completa de riscos de invasão, vandalismo, saques e furtos no canteiro de obras da nova sede;
- Proteção e preservação dos investimentos públicos municipais já consolidados na edificação de 1.750 m²;
- Garantia de segurança perimetral para viabilizar o fluxo seguro de trabalhadores nas fases subsequentes da obra e resguardar o patrimônio legislativo para a futura utilização pública.

16. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Antes do início da execução deverão estar disponíveis:

- projetos executivos atualizados;
- orçamento completo;
- cronograma físico-financeiro;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- designação de fiscal e gestor do contrato.
- Publicidade Obrigatoriamente Centralizada: Conforme preconizado nos arts. 54 e 174 da Lei nº 14.133/2021

17. MAPEAMENTO DE RISCO

O mapeamento de risco será incluído no processo como documento independente.

18. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Com base nos levantamentos técnicos, orçamentários, jurídicos e operacionais consolidados neste Estudo Técnico Preliminar, atesta-se que a contratação de empresa especializada em engenharia para a execução do fechamento do perímetro da Nova Sede da Câmara Municipal de Porto Real/RJ revela-se TÉCNICA E VIÁVEL, além de plenamente alinhada ao interesse público e às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021.

19. DA LICENÇA E DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente obra conta com a LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO – LMI Nº 007/2025, cujo objeto é LICENCIAR A INSTALAÇÃO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, com área construída de 1.748,16m² e coordenadas UTM 23k 571878 E 752058, com validade até 22 de julho 2029.

As demais licenças, caso necessárias, serão providenciadas pela contratada.

A execução observará a legislação ambiental vigente, adotando medidas para:

- gerenciamento adequado dos resíduos da construção civil;
- controle de poeira e ruídos;
- uso racional de água e energia;
- destinação ambientalmente adequada dos resíduos produzidos.

20. RESPONSÁVEIS

Assinam este termo a Equipe de Planejamento da Contratação nomeada *ad hoc* conforme **despacho** *id.3.2* do processo em tela os servidores:

Presidente de Equipe:

CAROLINA MARTUSCELLO MASSAD FERREIRA SOARES:08287552729
Assinado de forma digital por CAROLINA MARTUSCELLO MASSAD FERREIRA SOARES:08287552729 Dados: 2026.10.29 11:12:59 -03'00'

CAROLINA MARTUSCELLO MASSAD
Diretora de Compras, Licitações e Contratos
Matrícula 1205

Integrante Administrativo:

HERICK HENRIQUE DELFINO DA SILVA:16036961723
Assinado de forma digital por HERICK HENRIQUE DELFINO DA SILVA:16036961723 Dados: 2026.10.29 10:48:03 -03'00'

Herick Henrique Delfino da Silva
Oficial de Compras, Licitações e Contratos
Matrícula 1128

Integrante Técnico:

LUIZ TAVARES DE MELO:45309175768
Assinado de forma digital por LUIZ TAVARES DE MELO:45309175768 Dados: 2026.11.03 08:25:55 -03'00'

Luiz Tavares de Melo
Assessor Especial de Obras
Matrícula 1190
CREA 1981117342

21. ENCAMINHAMENTO

A Equipe de Planejamento da Contratação encaminha o presente estudo para posterior formalização do Projeto Básico.

Porto Real, 29 de outubro de 2026

Av. Dom Pedro II, 1.550 – Centro – Porto Real – CEP 27.570-000
Telefone (24) 3942-0049 – licitacao@cmportoreal.rj.gov.br – cmportoreal.rj.gov.br